JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-002.767.06-14

ANÁLISE. PREGÃO. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. PRODAM. Aquisição de laminado e carpete para piso elevado. REGULARES. Votação unânime.

276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 28.11.2011

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o procedimento licitatório Pregão 12.016/2005 e a Autorização de Fornecimento 028.01/2006 examinados.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes as Procuradoras da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob o n.º 12.016/05, e da Autorização de Fornecimento n.º 028.01/06, firmada entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP (atual Empresa de Tecnologia da

Informação e Comunicação do Município de São Paulo) e Roberto Cervellini e Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de 6.000m² de laminado para piso elevado e de 560m² de carpete também para piso elevado, para instalação em andares da nova sede da empresa, situada na Av. Francisco Matarazzo, n.º 1.500, no valor de R$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

A Coordenadoria II considerou irregular o Procedimento Licitatório por não ter sido comprovada a regularidade da vencedora, junto o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, posto ter ela apresentado no Pregão o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ referente à filial em Brasília, acrescendo que o despacho autorizatório foi assinado após a abertura do certame. Do mesmo modo, entendeu ser a Autorização de Fornecimento irregular não só em decorrência da conclusão alcançada quanto ao procedimento licitatório, como pela não celebração de Contrato, de todo exigível “in casu”. Anotou, ainda, que, por força do Contrato de Locação relacionado à sede da empresa, caberia à Locadora a colocação do piso elevado.

Em sua justificativa, a PRODAM informou que o INSS só emite certidões com o CNPJ da matriz, abrangendo em seus efeitos também as filiais. Esclareceu que o acabamento sobre o piso elevado não constou do contrato de Locação, cabendo à locadora somente a instalação do piso propriamente dito. Tal se deu posto que se a escolha coubesse à Locadora, a empresa não poderia administrar o custo do acabamento, o que poderia não ser vantajoso. Ponderou, em acréscimo, que concomitantemente à assinatura do Edital, o Diretor Presidente e o de Administração e Finanças da PRODAM elaboraram a Proposta de Requisição para Aprovação em Reunião de Diretoria. E mais, que o próprio Diretor Presidente assinou tal documento, demonstrando o seu de acordo com a abertura do processo licitatório. Além disso, o Edital foi subscrito por outros dois Diretores, havendo prévia aprovação de três diretores para a abertura da licitação, como se verifica do processo e, ato contínuo, foi realizada a Reunião de Diretoria que aprovou a Requisição de Compras e o processo licitatório. Por fim, informou, que face a inexistência de obrigações futuras na compra do piso elevado e do carpete, pelo artigo 62, caput e parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/93, há possibilidade de substituição do Contrato por Autorização de Fornecimento.

Em sua nova manifestação, a Coordenadoria III concluiu pela obrigatoriedade da lavratura do Termo Contratual, reafirmando a responsabilidade da Locadora pela colocação do piso, retificando, no entanto, seu posicionamento quanto ao despacho extemporâneo para abertura do Certame e apresentação da CND com o CNPJ da matriz.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira intervenção,ratificou o entendimento da Coordenadoria, opinando pela regularidade do Procedimento Licitatório e pela irregularidade da Contratação.

Nesse passo, no entanto, a Ilustre Assessora Subchefe de Controle Externo, discordando da pré-opinante, considerou procedentes as justificativas da empresa no sentido de que a cláusula contratual da locação só

abrangia a execução do piso elevado – como obrigação do locador – e não o seu revestimento. Em relação à necessidade da formalização do Termo de Contrato, considerou que os argumentos da Administração não justificam a sua ausência, porém, tendo em vista a natureza do objeto contratado e o seu prazo de execução, opinou pelo acolhimento excepcional da contratação, eis que não foi verificado nenhum prejuízo ao Erário.

Diante das conclusões externadas nos autos, o Senhor Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior foi intimado para apresentar defesa, o que efetivamente ocorreu às fls. 138/147, em forma de réplica da manifestação juntada pela empresa às fls. 105/114.

A Coordenadoria III, em estudos sobre a defesa apresentada, não identificou nela elementos novos que pudessem contribuir para retificar as conclusões já exaradas.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior, inclusive com o entendimento já externado pela Assessora Subchefe.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam o entendimento manifestado pela Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, com proposta de reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nos pareceres subscritos pela douta Subchefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que faço integrar o presente, julgo regulares o Pregão e a Autorização de Fornecimento dele derivada.

Assim o faço na convicção de que, pelo disposto no § 2º da Cláusula Primeira do Contrato de Locação relacionado à nova sede da Empresa, coube à Locadora a obrigação tão somente de instalação do piso elevado, nada constando quanto ao acabamento a ele relativo, não sendo, portanto, pertinente, questionar-se, sob esse ângulo, a despesa efetuada.

De outra parte, a substituição do Termo de Contrato pela Autorização de Fornecimento e passível de aceitação à luz do permissivo no parágrafo 4º do artigo 62 da Lei n.º 8.666/93 que reza:

"§ 4º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente

de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".

Ora, na hipótese dos autos a entrega do objeto adquirido foi integral e em prazo exíguo, nada restando em aberto que não a garantia correspondente, e que não merece ser entendida como obrigação futura.

Corrobora, ainda, esse entendimento o fato de a compra ter decorrido de Licitação, estando, portanto todas as cláusulas necessárias previstas no Edital que a antecedeu, inclusive a que estabeleceu prazo para o pagamento somente após a emissão do Termo de Aceite.

Ficam, portanto, acolhidos o Pregão e a Autorização de Fornecimento examinados,com determinação de posterior arquivamento dos autos.

É como voto.